

PARECER JURÍDICO Nº 029/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00003ARP.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 9/2015-00003ARP, para adesão a ata de registro e preços para aquisição de material permanente (mobiliário) para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 084/2015 (fls. 01 a 03), da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a aquisição em tela, bem como sustenta documentalmente o pleito, através de quadro de quantidades e preços (fls. 04). Dando prosseguimento à demanda, há nos autos Ofício nº 273/2015-CMP para Ministério da Defesa, solicitando adesão à ata (fls. 05/07), Ofício nº 025/2015 da 2ª Circunscrição Militar, autorizando a adesão pretendida (fls. 08), Ofício nº 274/2015-CMP à fornecedora, solicitando concordância com a adesão (fls. 09/11), resposta afirmativa da empresa (fls. 12/16), informação de dotação orçamentária (fls. 17), despacho (fls. 18), pesquisas de preços (fls. 19 a 24), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 25), autorização de abertura (fls. 26), portaria de nomeação da Equipe de Pregão (fls. 27), autuação (fls. 28), cópia do certame originário da ata (fls. 29 a 190), cópia da Ata de Registro de Preços nº 04/2014 e extrato de publicação (fls. 191 a 198), minuta de contrato (fls. 199 a 211), documentos de regularidade da potencial contratada (fls. 212 a 224) e despacho à Procuradoria Legislativa para análise do procedimento.

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Possibilidade de Adesão à Ata:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu artigo 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”¹

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

Handwritten signatures and initials in blue ink.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambos com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos. Em sede municipal, o Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica a este Poder Legislativo.

Não obstante a regulamentação municipal supra nominada expressar claramente o instituto da "carona", ou seja, da possibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por determinado órgão por entidade não participante do certame, certo é que, como *in casu* busca-se adesão de órgão municipal a ata gerenciada por órgão federal, coube observar, no respectivo decreto regulamentador, autorização para tal procedimento, encontrada no artigo 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.²

Também o edital do certame prevê expressamente a possibilidade de adesão de qualquer órgão da Administração Pública à ata em questão (item 3.2 "a"), observadas as condicionantes inscritas em seus subitens "b" a "h". Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em

² Decreto nº 7.892/2013.



processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.”³

Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

Diante disso, perscrutando os autos, tem-se que já houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens almejados (fls. 05/07), com a consequente anuência (fls. 08), bem como a aquiescência da empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda (fls. 12/16), vencedora do certame, quanto ao fornecimento dos itens solicitados pela Câmara Municipal (fls. 09/11).

Há, nos autos, indicação da dotação orçamentária para fazer face à despesa (fls. 17), bem como restou demonstrada, através de pesquisa de mercado (fls. 19/24), a vantajosidade da adesão.

A ata, por seu turno, possui vigência até 06 de janeiro de 2016. Além disso, o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. A adesão foi autorizada em 12 de março do corrente ano, sendo necessário à Casa que observe o prazo limite para a contratação, qual seja, de 90 (noventa) dias, a contar da autorização, nos termos do item “g” do edital.

Às fls. 213 a 224, observa-se as certidões de regularidade atualizadas da potencial contratada. Neste ponto, recomendamos seja solicitada nova certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal (fls. 214), haja vista que a que consta dos autos teve sua validade expirada em 28 de março.

II.2 – Contrato:

³ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. rev. e ampl., 4. tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007. p. 421 e 422.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Considerando a regularidade da adesão pretendida, passa-se à análise da minuta contratual. Nesse passo, observa-se que o mesmo está adequado à contratação em tela, havendo que ser recomendar tão somente a supressão do item 2 da cláusula segunda, posto que inaplicável à avença em exame.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade e regularidade do processo de adesão da Câmara Municipal de Parauapebas à Ata de Registro de Preços nº 04/2014, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 04-SALC/2º CSM/2014, Processo Administrativo nº 64.221.006439/2014-38, gerida pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro/CML – 1ª RM – 2ª CSM, para aquisição de material permanente (mobiliário) para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas;
- b) Deve ser solicitada nova certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal à contratada, visto que a que consta dos autos teve sua validade expirada em 28 de março;
- c) No contrato, recomenda-se a supressão do item 2 da cláusula segunda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 31 de março de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015



RECEBIDO
EM 07 / 04 / 15
AS: ___ H ___
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 022/2015
Processo nº 9/2015-00003ARP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** para fins de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2014 oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 04-SALC/2º CSM/2014 SOB O PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 64221.006439/2014-38 cujo objeto é Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Permanente (mobiliário) Especificados nos lotes 1, 2 e 3 do Termo de Referência em anexo ao edital acima citado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 084/2015 encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01 a 03);
2. quadro de quantidades e preços e composição de custos (fl. 04);
3. ofício 273/2015 de autoria desta Câmara destinado ao Ministério da Defesa no qual solicita adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 04/2014 (fls. 05-07) – verifica-se **ausência de assinatura** da autoridade competente na fl. 07;
4. ofício 025/2015, remetido pelo Ministério da Defesa em resposta ao ofício 273/2015, em que autoriza a adesão solicitada (fl. 08);
5. ofício 274/2015 de autoria desta Câmara, cujo destinatário é a empresa fornecedora Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação LTDA no qual solicita concordância com a adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 04/2014 (fls. 09-11);
6. resposta afirmativa da empresa fornecedora (fls. 12-16) ;
7. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 17);
8. despacho em que se determina a realização de pesquisa de preços (fl. 18);
9. pesquisa de preços (fls. 19 a 24);
10. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25);
11. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 26);
12. Portaria 091/2015 que nomeia pregoeiro e equipe de apoio (fl. 27);
13. autuação do processo licitatório (fl. 28);
14. cópia integral do processo licitatório originário da ATA (fls. 29-190);
15. cópia da Ata de Registro de Preços nº 04/2014 e respectivo estrato de publicação (fls. 191-198);
16. minuta de contrato (fls. 199-211);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



17. certidões de regularidade (fls. 212-224): **venceu a validade (fl. 214)**;
18. **parecer jurídico com ressalvas.**

II – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

3. O Decreto 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei no 8.666/1993, conceituando-o como um *conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.*

4. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que **as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP.** Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15.

5. O SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma **Ata de Registro de Preços – ARP**, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

6. De acordo com o art. 2º do Decreto 7.892/2013, há dois tipos de órgãos que podem participar da ARP:

- ✓ Órgão **Gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
- ✓ Órgão **Participante** - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
- ✓ Órgão não participante (**carona**) - órgão ou entidade da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) que, não tendo participado dos procedimentos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

7. O Decreto 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecido como “carona”, que, segundo Jorge Ulisses Jacoby (2011, p. 464), são “aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da ata de registro de preços.”
8. No Estado do Pará, é o Decreto nº 876/2013 que trata do SRP.
9. Já no contexto do Município de Parauapebas, Estado do Pará, o SRP foi regulamentado por meio do Decreto nº 071/2014.
10. Tal Decreto prevê, em seu art. 21, a possibilidade de utilização da ARP por órgão ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
11. Por fim, ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:
- demonstração da **vantajosidade** da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
 - anuência** do órgão gerenciador;
 - concordância** do fornecedor vencedor da ata;
 - necessidade de observância aos **limites de quantitativos** a serem contratados por meio da ARP, bem como aos **limites de ordem temporal**¹.

III – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2015-00003ARP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.
2. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:
- tomar as devidas providências quanto aos itens I.{3,17};**

1 O limite de quantitativo geral e está previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP. No limite temporal, o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata (art. 22, § 5º do Decreto nº 7.892/2013).



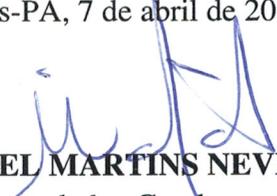
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



b) cumprir as recomendações apontadas no Parecer Jurídico (item I.18);

É o parecer.

Parauapebas-PA, 7 de abril de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES

Controlador-Geral
Portaria 013/2015